



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902352/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.100 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente POLY EASY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. NÃO CONHECIMENTO

O litígio sobre declaração compensação envolve o exame da legitimidade do direito creditório e a possibilidade de ser utilizado via restituição/ressarcimento e compensação.

Portanto, argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados não integram a lide e, por conseguinte, não devem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recuso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Em julgamento o **PER/DCOMP 13221.37317.180911.1.1.01-9472** atrelado ao 2º trimestre calendário de 2008 - fls. 44/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020799664

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 01.171.004/0001-03	NOME EMPRESARIAL POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 01.171.004/0001-03
--	---	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 13221.37317.180911.1.1.01-9472	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. Trimestre/2008	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-902.352/2012-58
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 51.610,72

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 40.849,53

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 21183.59375.180911.1.3.01-9409

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

13221.37317.180911.1.1.01-9472

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.827,06	1.765,40	782,14

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 de Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 16/04/2012 (fl. 40), a interessada apresentou em 16/05/2012 - fl. 2, a manifestação de inconformidade de fls. 2/7, nos seguintes termos:

No caso em comento, a parcela do crédito não aceito pela autoridade tributária federal no valor de R\$ 10.761,19 (R\$ 51.610,72 – R\$ 40.849,53 + R\$ 211,41) é assim composta :

Débitos de IPI (abril/2008): R\$ 8.852,16;

Débitos de IPI (maio/2008): R\$ 1.053,03;

Débitos de IPI (junho/2008): R\$ 1.067,41 e

Créditos IPI (CFOP.1.102- Compra p/ Comercialização) : R\$ 211,41

Ou seja, à priori, percebe-se que ocorreu pleito de crédito advindo de Ressarcimento de IPI, além daquele teoricamente apto e ressarcível, visto não ter sido levado em conta pelo programa PER/DCOMP no cálculo do montante de crédito passível de ressarcimento os débitos mensais relativos às saídas tributadas de IPI, conforme apresentado acima. Além disso, o programa também considerou, equivocadamente, como crédito passível de ressarcimento o valor de R\$ 211,41, cujo CFOP de nº 1.1.02- Compra p/ Comercialização é evidentemente não aceito para compor créditos de IPI.

Tal falha no programa PER/DCOMP não foi acompanhada pelo Despacho Decisório que ao analisar a composição do pleito do crédito detectou de modo preciso essa divergência.

Ressalta-se que a empresa ao transmitir seu Pedido de Ressarcimento foi induzida ao erro pelo programa PER/DCOMP que não apresentou corretamente o valor passível de Ressarcimento.

Anexamos uma tela em que valor passível de ser ressarcido apresenta-se de fato como R\$ 51.610,72

É cediço na sistemática de apuração do crédito de IPI passível de ressarcimento que este fica limitado ao menor valor informado entre os campos “Saldo Credor RAIFI Ajustado”, “ Saldo Credor do IPI passível de Ressarcimento” e “ Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIFI”.

Observa-se que, também no “Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIFI” o valor apresentado é de R\$ 51.610,72.

E foi este o valor solicitado pela sociedade, que agiu de boa fé, embora o programa PER/DCOMP , neste caso , tenha apresentado valor ressarcível de IPI em bases divergentes das regras da não cumulatividade do IPI.

Pelo exposto, pleiteamos a observância do item III- “Suspensão da Exigibilidade – Recursos nos termo do CTN” acima relativamente aos saldos devedores dos débitos objeto da DCOMP n.º 21183.59375.180911.1.3.01-9409 cópia anexa.

Outrossim, pleitemos a homologação total da compensação veiculada na DCOMP em tela, após o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade veiculado pelo Pedido de Ressarcimento de IPI objeto deste recurso, a que faz jus o contribuinte no montante de R\$ 51.610,72.

Contudo, em preservação à sistemática de não-cumulatividade do IPI, em caso dessa instância julgadora se achar impedida de deixar considerar os débitos de IPI apurados mensalmente, pleiteamos a exoneração de eventual multa de mora e juros Selic contabilizados desde a data de transmissão da DCOMP (18/ Set/ 2011). Isto porque a empresa pretendeu ver quitados seus débitos nesta data com a utilização do programa PER/DCOMP, que s.m.j apresentou falhas que contribuíram à glosa do crédito pleiteado.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão n.º 09-69.755 não foi ementado. Reproduzo trechos do voto condutor:

“(. . .)

Inicialmente, cabe esclarecer que em relação à suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas compensações declaradas, isso já se deu pela apresentação da manifestação de inconformidade que instaurou a presente lide, de acordo com o § 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 151-III do CTN. Cabe ainda informar que a suspensão da exigibilidade não se estende a possíveis valores excedentes ao total do crédito pleiteado.

(. . .)

Na defesa apresentada, a contribuinte argumenta ter havido falhas no programa PER/DCOMP que a induziu ao erro, não apresentando corretamente o valor passível de ressarcimento em seu pedido: uma, que o programa não teria levado em conta, no cálculo do montante do crédito passível de ressarcimento, os débitos mensais relativos à saídas tributadas pelo IPI; e, outra, a consideração equivocada, como crédito passível de ressarcimento, do valor de R\$211,41, vinculado ao CFOP 1.102 - Compra p/ Comercialização, entendendo que esse valor não comporia os créditos de IPI.

Sobre a primeira falha, equivocou-se a contribuinte, pois o IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente no art. 153, § 3º, II, da

Carta Magna de 1988, normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional, quando estabelece que referido imposto “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

Assim, o estabelecimento industrial credita-se do IPI destacado das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na industrialização, em razão de disposição normativa expressa no art. 1631 do RIPI/2002.

Nesse contexto, dentro de cada período de apuração, dos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, são deduzidos os valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na produção daqueles produtos saídos.

Ao final de cada trimestre-calendário, remanescendo créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer o ressarcimento de referidos créditos, em nome do estabelecimento que os apurou, e/ou utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 16, §2º, da IN RFB n.º 600/2005, vigente à época.

Consoante se nota dos demonstrativos anexos ao DDE controvertido, à fl. 42, não pode haver dúvida de que os valores informados pela contribuinte, tanto dos valores registrados a débito, quanto dos registrados a crédito, foram considerados na apuração do saldo credor ressarcível para fins da compensação pleiteada via DCOMP 21183.59375.180911.1.3.01-9409, cujo resultado se mostrou insuficiente para tanto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glossa de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glossa de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal,Abr/2008	21.136,22	0,00	0,00	21.136,22	1,00	0,10	1,10	0,00	8.852,16	0,00	8.852,16
Mensal,Mai/2008	23.194,55	0,00	0,00	23.194,55	1,00	0,10	1,10	0,00	1.053,03	0,00	1.053,03
Mensal,Jun/2008	7.277,95	0,00	0,00	7.277,95	211,41	0,10	1,11	311,41	1.057,41	0,00	1.167,41

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Abr/2008	0,00	0,00	0,00	1,00	21.136,22	8.852,16	1,10	12.284,16	12.284,16	1,10
Mensal,Mai/2008	0,00	12.284,06	12.284,06	1,10	23.194,55	1.053,03	1,10	34.427,58	34.427,58	1,10
Mensal,Jun/2008	0,00	34.427,58	34.427,58	211,41	7.277,95	1.167,41	1,10	40.849,53	40.849,53	1,10

Com relação ao suposto crédito sob o CFOP 1.102 - Compra p/ Comercialização, no valor de R\$211,41, equivocou-se novamente a manifestante, pois segundo o PER por ela apresentado, a fls. 51 e 73, tal valor refere-se ao CFOP 1.202 - Devolução de Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros.

090. CNPJ do Emitente: 03.024.705/0001-37	Série/Subsérie:
Nº da Nota Fiscal: 000015397	Data de Entrada: 20/06/2008
Data de Emissão: 20/06/2008	
CFOP: 1.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	
Valor Total	8.279,42
Valor do IPI Destacado	211,41
Valor do IPI Creditado no Livro RA/PI	211,41

Contudo, mesmo se aquele valor fosse referente ao CFOP 1.102, certo é que embora não pudesse ser incluído como crédito ressarcível, poderia sim ser aproveitado em procedimento de compensação de débitos, porém, como crédito não ressarcível. Essa possibilidade de aproveitamento decorre quando da aquisição de insumo - matéria prima, produto intermediário e material de embalagem - normalmente utilizado pela empresa adquirente na industrialização de seus produtos, mas que, sem que tenha passado pelo processo de industrialização, venha a ser revendido, operação na qual a empresa se enquadra como equiparado a industrial, nos termos do § 4º do art. 9º do RIPI/2002.

Para o CFOP 1.202, da mesma forma, não se tratando mais a mercadoria devolvida de insumo - matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem -, a contribuinte pode se re-creditar do valor referente à devolução, mas como crédito não ressarcível.

(. . .)

Acerca da alegação de ter sido induzida ao erro pela falha no programa PER/DCOMP, falha essa, segundo a reclamante, não acompanhada pelo Despacho Decisório de fls. 41/43, consoante visto nos respectivos demonstrativos, aplicados anteriormente no presente, todos os valores citados na manifestação de inconformidade foram sim incluídos nos cálculos que resultaram na conclusão do citado Despacho Decisório. Por meio desses demonstrativos foi fixado o saldo credor a ser utilizado na compensação pleiteada na DCOMP 21183.59375.180911.1.3.01-9409, tudo conforme a legislação de regência.

Portanto, da análise da apuração realizada, por meio do referido DDE, não se confirmou a ocorrência de qualquer falha no programa PER/DCOMP consoante alegado pela impugnante.

(. . .)

Sobre os acréscimos moratórios, tem-se que a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, transcrito a seguir:

(. . .)”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

a) Da declaração de compensação

- ✓ Informa que o crédito não acatado pela DRF refere-se a débitos dos meses de abril a junho de 2008 e compras para comercialização, isto é, o pleito continha um montante de crédito superior ao que a legislação aplicável admitia como ressarcível. Contudo, o valor dos créditos ressarcíveis foi calculado pelo programa PER/DCOMP. Na “Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPÍ” consta o valor do crédito pleiteado de R\$ 51.610,72 (fl. 89).
- ✓ A recorrente foi induzida a erro pelo programa PER/DCOMP. Portanto, a compensação deve ser integralmente homologada.

b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança.

- ✓ Das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, devem ser excluídas as receitas não integrantes do faturamento, para cumprimento da decisão do STF, que assentou que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional. Com isto, o crédito remanescente será mais do que suficiente para liquidar os débitos

- ✓ Também devem ser excluídas das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados o ICMS e o ISSQN inclusos no faturamento, o que já está sedimentado na doutrina e jurisprudência. Cita a decisão do STF, no RE 574.706, que declarou ser inconstitucional o cômputo do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, entendimento que deve ser igualmente aplicado ao ISSQN. Destaca que está discutindo o tema por meio do MS n.º 0002786-47.2014.4.03.6130.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de homologação parcial da compensação declarada por meio do PER/DCOMP final 9409, vinculado ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI do 2º trimestre de 2008, PER/DCOMP final 9472, do qual não restou valor a ser ressarcido.

A DRF alegou que não havia saldo credor ressarcível de IPI suficiente para a compensação. Não houve glosas, reclassificações ou inserções de débitos.

Repiso o sumário dos argumentos de defesa:

a) Da declaração de compensação

- ✓ Informa que o crédito não acatado pela DRF refere-se a débitos dos meses de abril a junho de 2008 e compras para comercialização, isto é, o pleito continha um montante de crédito superior ao que a legislação aplicável admitia como ressarcível. Contudo, o valor dos créditos ressarcíveis foi calculado pelo programa PER/DCOMP. Na “Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAUPI” consta o valor do crédito pleiteado de R\$ 51.610,72 (fl. 89).
- ✓ A recorrente foi induzida a erro pelo programa PER/DCOMP. Portanto, a compensação deve ser integralmente homologada.

b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança.

- ✓ Das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, devem ser excluídas as receitas não integrantes do faturamento, para cumprimento da decisão do STF que assentou que o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 é inconstitucional. Com isto, o crédito remanescente será mais do que suficiente para liquidar os débitos
- ✓ Também devem ser excluídas das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados o ICMS e o ISSQN inclusos no faturamento, o que já está sedimentado na doutrina e jurisprudência. Cita a decisão do STF, no RE 574.706, que declarou ser inconstitucional o cômputo do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, entendimento que deve ser igualmente

aplicado ao ISSQN. Destaca que está discutindo o tema por meio do MS n.º 0002786-47.2014.4.03.6130.

Examino a lide.

De acordo com o § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, eventual erro no programa PER/DCOMP - o que, frise-se, não restou comprovado - não tem o condão de impedir a ação fiscalizatória prevista em lei.

Portanto, nego provimento ao argumento contido no tópico “**a) Da declaração de compensação**”.

E não conheço das alegações do tópico “**b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança**”, pois dizem respeito ao cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, o que não é matéria do presente litígio, o qual circunscreve-se ao exame da legitimidade do direito creditório e da utilização via pedido de ressarcimento e declaração de compensação.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recuso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira